

PROJETO DE LEI nº 13.521/2003

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a amparar crianças nascida de gravidez decorrente de estupro.

Artigo 1º – Fica o Governo do Estado autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que a criança complete 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – O estupro ocorre quando uma mulher é forçada a ter relações sexuais por violência, ou sem o seu consentimento. O relacionamento sexual forçado com uma mulher inconsciente ou mulher deficiente mental também é considerado estupro. Conforme a legislação penal vigente.

Artigo 2º – O valor da pensão será de (um) salário mínimo.

§ 1º - Para fins de que trata este artigo serão adotadas, as seguintes medidas:

I – Cópia autenticada do registro policial de ocorrência;

II – Laudo do Instituto Médico Legal que comprove o crime;

III - Original do exame Beta H.C.G. e ultra-sonografia comprovando a data da concepção, assinado pelo médico responsável;

IV – Cópia autenticada da certidão de nascimento da criança.

Artigo 3º – A Delegacia de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, informarão às vítimas de estupro sobre o direito que lhe é assistido, nos termos desta lei.

Artigo 4º – A criança deverá residir com a mãe biológica, sob pena de perder os benefícios desta lei.

Artigo 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2003.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual (PDT-BA)

JUSTIFICATIVA

Os crimes sexuais propriamente ditos, principalmente diante do Direito Penal, são reconhecidos como símbolos e representativos da sexualidade violenta e ilícita, em especial o estupro e o atentado ao pudor.

O presente projeto de lei prevê o pagamento de um salário mínimo para a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que ela complete 18 anos.

É dever da sociedade como um todo amparar as nossas crianças seja ela fruto de uma arbitrariedade sexual, ou não. A criança e o adolescente tem direito da proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072 de 25.7.1990).

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2003.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual (PDT/BA)